



ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DESIGNADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2024

ALGAR TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com endereço na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG vem, por meio de seu representante, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. A Defensoria Pública do Estado da Bahia, objetivando a “composição de Ata de Registro de Preços (ARP) para a futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de link dedicado de internet e link de internet banda larga fixa, a serem instalados nas unidades da Defensoria Pública, conforme condições, quantidades, características, especificações e exigências descritas no Termo de Referência e seus anexos”, tornou pública a realização do Pregão Eletrônico n.º 20/2024, com sessão prevista para o dia 24/09/2024 às 11h no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br.
2. O Instrumento Convocatório prevê expressamente no item 9.1, que o prazo para esclarecimentos e impugnações é de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, ou seja, até 19/09/2024, estando demonstrada a tempestividade da presente.



II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APOSTA NOS ITENS 11.5.1 E 11.5.2 DO EDITAL. DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE.

3. Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pelo órgão licitante, extrapolando o disposto na Constituição Federal e Lei 14.133/21, como a seguir demonstrado.

4. Consta nos itens 11.5.1 e 11.5.2 do Edital, que a licitante, a título de comprovação da capacidade técnica, deverá apresentar atestado emitido em nome do profissional de nível superior, integrante do quadro da empresa, registrado no CREA, vejamos:

11.5. Possuir capacidade técnico-profissional:

11.5.1. Possuir responsável técnico devidamente credenciado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CFT, ou órgão técnico equivalente;

11.5.2. Apresentar atestado de capacidade técnico-profissional registrado no Conselho Profissional competente dos profissionais indicados da licitante

5. Inobstante haja permissão legal para a exigência geral de os atestados técnicos pessoais do profissional, acervados no conselho competente e fiscalizados da sua profissão, tal requisito tem que ser justificado pelo órgão e compatível com a atividade preponderante do objeto, **sob pena de configuração de álea exorbitante e limitante da concorrência.**

6. Considerando, pois, que a exigência de que o profissional responsável pela execução do objeto deverá ter atestados de serviço similares à solução licitada com registro no CREA necessita de justificativa robusta nos autos do certame, o que não foi verificado no caso presente, apreende-se, pois, que o mandamento constante nos itens acima merece ser reformado.

7. Do mesmo modo, destaca-se que a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional não tem o condão de garantir a experiência operacional da empresa à qual se vincula o responsável técnico, que é o requisito mais importante. É justamente isso o que entende o TCU. Vejamos:

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos

empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

8. Revestir a comprovação da qualificação técnica de formalidade injustificável, inserindo a imposição de que o atestado em nome do profissional deve ter registro como requisito de habilitação e contratação, como se vê no item ora impugnado, ultrapassa os limites da legalidade, posto que não se amolda à legislação de regência e nem ao entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, conforme sobejamente demonstrado acima.

9. A Lei n.º 14.133/21 possui o seguinte entendimento:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

10. É de suma importância a necessidade de assegurar a competência técnica das licitantes, contudo, é crucial ponderar sobre a natureza peculiar dos serviços em questão.

11. Desta feita, bastaria exigir atestados ou declarações que possam validar a experiência e capacidade técnica necessárias para o efetivo desempenho dos serviços propostos, sem a necessidade de registro no CREA. É o que a Lei permite.

12. Inarredável pois a conclusão de que a obrigação de imposta pelo Edital está em nítida contraposição à legislação e não se destina a preservar qualitativa ou quantitativamente o objeto do certame, mas, ao revés ocasiona injustificável e excessiva imposição, **que não guarda vinculação com**



o objeto devendo ser retirada retificada, sob pena de resultar em ofensa aos princípios norteadores das compras públicas e dá nulidade ao certame

13. Face a relevância da matéria para a Administração Pública, posto que intrinsecamente vinculadas à garantia de melhor compra para o licitante, as definições acerca da qualificação técnica nos certames ganharam *status* constitucional.

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

14. Também o Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se “a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço”.

15. Não é demais reiterar que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios, limita a competitividade e nesse interim gera a nulidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, do certame como um todo.

16. Nesse sentido, os artigos 5º e 9º da Lei 14.133/2021, vedam ao agente público prever nos Editais cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório**, por ofensa aos princípios da isonomia e competitividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

17. Evidente, pois, a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano.

18. Desta feita, a medida que se impõe é a retificação do Edital para suprimir a exigência exagerada e injustificada de apresentação de atestado de capacidade técnico profissional registrado no CREA para o presente objeto do certame, posto que ultrapassa os limites legais, em desacordo com a legislação regente e princípios norteadores das compras públicas.

III. PEDIDOS

19. Por todo o exposto, requer

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

b.1 Retificar os itens 11.5.1 e 11.5.2 do Edital, posto que fixa requisito de qualificação técnica excessivo para os licitantes, qual seja, a exigência injustificada de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do profissional, registrado no CREA, uma vez que contrária à legislação regente e entendimento do TCU, em razão da afronta ao princípio da competitividade que deve permear todo o certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

Raphael Olimpio
Ferreira

Assinado de forma digital
por Raphael Olimpio
Ferreira
Dados: 2024.09.19
17:30:35 -03'00'

ALGAR TELECOM S.A
Representante

INTERESSADO: ALGAR TELECOM S/A

ASSUNTO: Solicitação de impugnação ALGAR TELECOM S/A - PE nº 20/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024- RESULTADO

1 DA IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente acerca da impugnação apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S/A CNPJ Nº 71.208.516/0001-74, contra itens constantes do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024, destinado à composição de Ata de Registro de Preços (ARP) para a futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de link dedicado de internet e link de internet banda larga fixa, a serem instalados nas unidades da Defensoria Pública, conforme condições, quantidades, características, especificações e exigências descritas no Termo de Referência e seus anexos.

Conforme verifica-se nos autos, o instrumento convocatório foi impugnado, em síntese, nas exigências de habilitação técnica. O Termo de Referência previu o seguinte:

“11.5.1 Possuir responsável técnico devidamente credenciado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CFT, ou órgão técnico equivalente;”

Acerca do ponto supracitado, a impugnante defende ser desarrazoada a exigência e alega ferir o princípio da competitividade do certame. Por fim, pugna pelo recebimento da impugnação e “retificação” do item de qualificação técnica:

“b.1 Retificar os itens 11.5.1 e 11.5.2 do Edital, posto que fixa requisito de qualificação técnica excessivo para os licitantes, qual seja, a exigência injustificada de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do profissional, registrado no CREA, uma vez que contrária à legislação regente e entendimento do TCU, em razão da afronta ao princípio da competitividade que deve permear todo o certame.”

É o relatório.

2 DA TEMPESTIVIDADE

Registre-se, que a impugnação apresentada encontra-se tempestiva, visto que foi obedecido o prazo estipulado no item 9.1 da Parte Fixa do Edital.

3 DO JULGAMENTO

Após análise do item impugnado, verificou-se que o mesmo refere-se a questões técnicas, de forma que os autos foram encaminhados ao setor demandante para ciência e manifestação.

Sendo assim, a Coordenação de Modernização e Informática apresentou resposta sobre o quanto pontuado na impugnação, nos seguintes termos:

“Em atenção à impugnação apresentada por ALGAR TELECOM S/A, relativa ao Pregão Eletrônico n.º 20/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de link dedicado de internet e banda larga fixa, cumpre-nos esclarecer os fundamentos que embasam a exigência de qualificação técnica, conforme estabelecido no edital.

Inicialmente, ressaltamos que o registro no CREA é obrigatório para todas as pessoas jurídicas que executam ou prestam serviços em áreas que envolvem atividades de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia de Telecomunicações, entre outras disciplinas relacionadas à infraestrutura técnica. Esta obrigatoriedade encontra respaldo no art. 55 da Lei 5.194/66, além de estar regulamentada pelas Resoluções nº 473/02 e 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que determinam os requisitos para a comprovação de capacidade técnico-profissional.

O objeto licitado envolve diretamente a prestação de serviços de telecomunicações, área que exige conhecimento técnico especializado e cumprimento rigoroso de normativas específicas. Nesse contexto, a exigência de que os responsáveis técnicos da empresa licitante sejam registrados no CREA visa garantir que a execução do contrato ocorra dentro dos padrões de qualidade, segurança e eficiência estabelecidos pela legislação. Esse requisito assegura, ainda, que os profissionais envolvidos detenham a qualificação adequada para realizar as tarefas atribuídas com a competência necessária, o que é essencial para garantir a confiabilidade do serviço prestado.

Ademais, para comprovação de autenticidade do fornecimento e instalação da solução referida, o acervo também poderá ser registrado no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT/BA.

Portanto, ao contrário do que alega a impugnação, a exigência de comprovação de registro no CREA, bem como a possibilidade de registro do acervo técnico no CRT/BA, não representa uma restrição indevida ou desproporcional à competitividade do certame. Pelo contrário, tais exigências são fundamentais para assegurar que o licitante possua os requisitos técnicos indispensáveis para a realização

do objeto licitado, conforme orientações da Lei 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos.”

4 DA DECISÃO

Trata-se de impugnação às disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2024 DPE/BA, a qual foi recebida e encaminhada à área técnica para apreciação e manifestação.

O parecer do setor técnico deu conta de demonstrar a razoabilidade do critério de habilitação. Além disso, não se trata de critério taxativo, se não, vejamos:

“11.5.1 Possuir responsável técnico devidamente credenciado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CFT, ou órgão técnico equivalente;”

Vê-se que o credenciamento no CREA não é a única forma de atender ao item 11.5.1. O uso da conjunção alternativa “ou” reflete a possibilidade de apresentar, **de modo alternativo**, credenciamento no CFT ou órgão técnico equivalente.

Esses requisitos geralmente visam garantir que os serviços sejam realizados por profissionais qualificados e habilitados, minimizando riscos de problemas técnicos ou de segurança.

Todo imóvel público, próprio ou locado, deve possuir, entre outros, um projeto elétrico e um lógico. É interessante reforçar que esses projetos devem refletir a real situação do imóvel, ou seja, estarem atualizados com os adendos, reformas, etc, que muito provavelmente já foram realizados. Dito isso, temos que em regra, para funcionar, os sistemas citados no objeto necessitam pontos elétricos e/ou lógicos, assim caso esses pontos não estejam contemplados nos projetos (original ou o atualizado), antes da instalação desses sistemas, esses projetos deverão ser atualizados. É nesse ponto que entra a figura do engenheiro ou técnico, pois esse profissional será responsável pelo projeto (ou atualização do projeto existente) e o responsável técnico pela execução. Vale lembrar que não podemos confundir responsável técnico pela execução com quem executa a instalação ou manutenção (mão de obra), mesmo que nada impeça que o responsável técnico pela execução seja a mão de obra que execute o serviço de instalação e manutenção, a recíproca não é verdadeira: a mão de obra que executa o serviço de instalação e manutenção, caso não qualificada (engenheiro ou técnico credenciado no conselho) não pode ser o responsável técnico pela instalação ou manutenção.

As atividades de estudo de tráfego de redes internas prediais de comunicações deverão ser executadas por pessoa jurídica ou pessoa física devidamente registrada no Conselho Profissional, sob a responsabilidade técnica de profissional com formação plena na área objeto da licitação, que possua, em suas atribuições, pelo menos um dos dispositivos abaixo citados na Resolução CREA 218/1973, Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985 relativos aos CFT e/ou norma correlata a outras categorias profissionais.

Além do mais, o edital previu que poderia ser de outros conselhos profissionais que tivessem sentido com o objeto da licitação e a possibilidade que os profissionais sejam comprovados com uma entre as diversas possibilidades de documentos.

g) A comprovação de que a licitante possui, em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta de responsável técnico poderá ser comprovada através de um dos seguintes documentos:

g1) Documento ou Certidão emitida pelo respectivo Conselho Profissional; g2) Termo através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pelo serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado. g3) Carteira de Trabalho; g4) Certidão do Conselho Profissional; g5) Contrato social; g6) Contrato de prestação de serviços;

Em razão da crescente operação e ampliação dos serviços de fornecimento de internet, inclusive no interior, os serviços profissionais regulados por Conselhos Profissionais tem sido bastante requisitados, especialmente no avanço para o interior, a ligação com postes e as estruturas prediais, e toda a empresa que opera no ramo possui essa comprovação em qualquer conselho profissional que regula a matéria, tendo em vista que não se trata apenas do fornecimento da internet, mas há instalação de rede lógica envolvida.

Após análise da unidade técnica destacada e anexa, ante os fundamentos acima expostos pela Coordenação de Modernização e Informática e por ser matéria eminentemente técnica, resolve-se recepcionar a presente peça interposta, porquanto TEMPESTIVA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa interessada, conforme manifestação da Coordenação de Modernização e Informática anexa.

Comissão de Contratação
Defensoria Pública do Estado da Bahia